



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

127498

CONCLUSÃO - 10-03-2016, com a informação a V. Ex^a que da pesquisa efectuada, resultam como pendentes neste Tribunal os processos constantes do *print* de fls. 261, em que é impugnada a decisão administrativa da AdC proferida no processo sancionatório PRC/2012/9. Sendo que se encontram na mesma fase processual os processos 38/16.6YUSTR, 37/16.8YUSTR, 20/16.3YUSTR e 20/16.3YUSTR-A.

Apresenta-se a V. Ex^a o processo 37/16.8YUSTR.

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Olga Vicente)

=CLS=

Consultados os autos dos processos n.º **38/16.6YUSTR** e n.º **37/16.8YUSTR**, resulta que naqueles recursos se impugna decisão da Autoridade da Concorrência (AdC) proferida no processo sancionatório **PRC/2012/9**.

Considerando que nos presentes autos se impugna decisão da Autoridade da Concorrência proferida no mesmo processo sancionatório **PRC/2012/9** mas relativa ao pedido de apensação de processos e de suspensão, afigura-se-nos que se deve dar cumprimento ao disposto no art.º 85.º, n.º 3 do NRJC no que respeita à formação de um único processo entre os presentes autos e os autos dos referidos processos, dando sequência e tratamento coerente à posição vertida no despacho de 23-02-2016¹.

A posição do Ministério Público constante do requerimento de fls. 252 a 255 e que defende a obrigatoriedade de junção ao processo n.º 225/15.4YUSTR (em fase de recurso, tendo subido ao Tribunal da Relação de Lisboa) de todos os processos de recursos de decisões

¹ Considerando que é do meu conhecimento funcional que o processo n.º 225/15.4YUSTR, a correr termos neste Tribunal, se encontra em fase de recurso, tendo subido ao Tribunal da Relação de Lisboa, e que o processo n.º 1/16.7YUSTR se encontra a aguardar trânsito em julgado e eventual fase de recurso; não obstante ambos recursos visarem decisões interlocutórias da Autoridade da Concorrência proferidas no processo sancionatório PRC/2012/9, **afigura-se-nos que os presentes autos devem prosseguir a respectiva tramitação, sem prejuízo da incorporação processual após descida do processo n.º 225/15.4.YUSTR, nos termos e para os efeitos do art.º 85.º, n.º 3 do Novo Regime Jurídico da Concorrência (NRJC), aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 08 de Maio.**



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

interlocutórias proferidas processo sancionatório PRC/2012/9, contende com o entendimento já consignado por este Tribunal, o qual foi concordante com a posição do Ministério Público consignada a fls. 240 e até com a tramitação acolhida no processo n.º 1/16.7YUSTR (com sentença já proferida).

Importa também dizer que a segunda solução proposta pelo Ministério Público - *pedir traslado ao Tribunal da Relação de Lisboa*, nos parece formalmente adequada à tutela jurisdicional reclamada pelas partes, obstando à paralisação processual que implicaria a opção pela espera da descida do processo, *dito*, principal.

No entanto, cremos também que não se impõe diferente conclusão quanto ao entendimento supra exposto, garantindo-se a devida uniformidade na aplicação da Lei processual em iguais situações.

O critério de apensação deve ser aferido por via da data de recebimento do processo neste Tribunal e por aplicação do disposto no art.º 28.º, n.º 2, primeira parte, do C.P.T.A., posto que o R.G.CO. e o C.P.P. não prevêm regra subsidiária para este casuismo.

Pelo exposto, tendo sido recebidos em momento posterior aos presentes autos, **decido determinar a formação de um único processo entre os presentes autos e os processos n.º 38/16.6YUSTR e n.º 37/16.8YUSTR, a correr termos neste Tribunal.**

*

Solicite os autos dos processos n.º 38/16.6YUSTR e n.º 37/16.8YUSTR, a correr termos neste Tribunal, para apensação ao presente processo.

Após, abra de novo conclusão.

Notifique.

*

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo signatário

Santarém, ds

O Juiz de Direito,

Alexandre Leite Baptista